



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013757-41.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.013757-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE e outro
APELADO : CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS
ADVOGADO : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES e outro
No. ORIG. : 00137574120014036100 17 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de discussão sobre a submissão, ou não, de empresa, ao registro e ao recolhimento de anuidades junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAA).

Nas razões de apelação, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAA) sustenta a obrigatoriedade do registro da autora e a manutenção do auto de infração

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

A Lei Federal nº 6.839/80 estabelece que: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**" (artigo 1º).

O objetivo social da autora consiste na "fabricação, importação, exportação, representação, compra e venda de tintas gráficas, esmaltes, vernizes, resinas, pigmentos, como também sistemas, máquinas e aparelhos ou outros produtos para a indústria de tintas gráficas ou indústrias gráficas" (fls. 30).

A autora está inscrita no Conselho Regional de Química (fls. 63/69), em razão de sua atividade básica.

O laudo pericial (fls. 224 e segs.) demonstra que a atividade desenvolvida pela empresa está relacionada à química e que a autora possui laboratórios operados por técnicos da área.

É impossível pretender a filiação da impetrante a dois conselhos profissionais, para a fiscalização de uma só atividade. Indevida, portanto, a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAA).

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 07 DO STJ.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedente: REsp 653-498 - RS, DJ 28.02.2005.

2. O Tribunal a quo, diante do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a atividade desempenhada pela recorrida não constitui fato gerador da cobrança da anuidade pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, restando inviável a revisão do julgado ante o óbice intransponível do verbete sumular n.º 07/STJ Precedentes: AgRg no REsp 728859/SC, DJ 05.10.2006; REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 702.182 - RS, DJ de 24.02.2005; REsp 701.218 - RS, DJ de 01.02.2005; REsp 643265 - RS, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 15.12.2004. 3. A inscrição pela empresa no respectivo Conselho Regional rege-se pela atividade preponderantemente por ela desenvolvida ou serviço prestado. (AG Nº 877.201 - RJ RELATOR MINISTRO JOSÉ DJ 11.09.2007)

4. "In casu, tem-se que o objeto social da empresa/autora cinge-se à 'fabricação, enlatamento e venda de solventes, tintas e vernizes, desengraxantes e óleos para freios e produtos para limpeza em geral' (fls. 12); atividade básica não condizente, portanto, com a área de engenharia, sendo proeminente o aspecto químico, daí a improbidade da sanção imposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAA/RJ." (fls. 115)

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 838141, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE de 14/05/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO. REGISTRO. CREAA.

- NÃO ESTANDO A ATIVIDADE BÁSICA DA AGRAVADA RELACIONADA COM AQUELAS DESEMPENHADAS PELAS EMPRESAS SUJEITAS AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELO CREA, JA QUE NÃO EXECUTA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS OU DE ENGENHARIA, BEM COMO NÃO PRESTA SERVIÇOS DESTA NATUREZA A TERCEIRO, ILEGAL E A EXIGENCIA CONCERNENTE AO REGISTRO NO REFERIDO CONSELHO."

(STJ, AGA 31166/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 25/10/1993, Relator(a)

AMÉRICO LUZ)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. TINTAS E VERNIZES. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto a fabricação, compra, venda, importação e exportação de produtos químicos, em especial tintas e vernizes, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia, devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico engenheiro químico, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes.

III - Laudo pericial concluindo que a empresa exerce atividade básica na área da química.

IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida

(TRF3, AC 200603990231471, Relator(a) Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DJF3 de 20/10/2008)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É o voto.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): FABIO PRIETO DE SOUZA:33

Nº de Série do Certificado: 4435CC13

Data e Hora: 28/05/2010 17:31:51

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013757-41.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.013757-6/SP

D.E.

Publicado em 25/06/2010

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do
Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE e outro
APELADO : CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS
ADVOGADO : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES e outro
No. ORIG. : 00137574120014036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - EMPRESA INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ).

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. A atividade básica exercida pela impetrante obriga-a ao registro no Conselho Regional de Química (CRQ).
3. É indevida a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAA), pois é impossível pretender a filiação a dois conselhos profissionais, em razão da mesma atividade.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): FABIO PRIETO DE SOUZA:33

Nº de Série do Certificado: 4435CC13

Data e Hora: 28/05/2010 17:31:48
